Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 8845 de 16/12/2022
Intimação

Número do processo: 0012244-50.2015.8.11.0002
Classe: FALêNCIA DE EMPRESáRIOS, SOCIEDADES EMPRESáRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Órgão: 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 16/12/2022
Inteiro teor: Clique aqui

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CHAPÉU DO SOL, SN, FÓRUM DE VÁRZEA GRANDE, GUARITA II, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78158-720 EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA E SOBRE A RELAÇÃO DE CREDORES EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIA RENATA ANFFE SOUZA PROCESSO n. 0012244-50.2015.8.11.0002 Valor da causa: R$ 100.000,00 ESPÉCIE: []->FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) POLO ATIVO: Nome: F. P. AZEVEDO - ME Endereço: , (LOT J A CURVO), Centro-Norte, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-400 Nome: CAIO A. PEREIRA AZEVEDO - ME Endereço: LIMOEIRO (LOT P REAL), 61, LOJA 03, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-775 Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Endereço: , (LOT CENTRO), Centro-Norte, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-400 Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Endereço: , (LOT J A CURVO), Centro-Norte, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-400 Nome: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A Endereço: AV DOS MUNICIPIOS, 5510, ED. 01, SANTA LUCIA, CAMPO BOM - RS - CEP: 93700-000 Nome: BANCO BRADESCO SA Endereço: , JUARA - MT - CEP: 78575-000 Nome: BANCO BRADESCO S.A. Endereço: BANCO BRADESCO S.A., s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 POLO PASSIVO: Nome: Não Há Endereço: ABRIGO DOS IDOSOS, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121 CITANDO/INTIMANDO/NOTIFICANDO: CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS FINALIDADE: : Proceder a intimação dos credores e terceiros interessados acerca da convolação da recuperação judicial em falência (art. 99, §1º da Lei 11.101/2005), bem como da relação de credores apresentada pelo administrador judicial durante o procedimento da recuperação judicial (art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005), de acordo com a determinação do Juízo competente expressa nos itens VI e XII da decisão proferida no dia 21/05/2019 (abaixo transcrita), para que, querendo, apresentem diretamente ao administrador judicial (extrajudicialmente) suas habilitações ou divergências, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005. ÍNTEGRA DA DECISÃO: (artigo 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005): “Vistos.Trata-se de Recuperação judicial proposta por F. P. AZEVEDO ME, distribuída em 15/06/2015, com deferimento do processamento em 09/07/2015, conforme decisão de fls. 571/574. Designada a Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do Plano de Recuperação as fls. 957/v, esta não ocorreu em razão do não pagamento das custas pertinentes por parte da recuperanda, conforme noticiado pelo Sr. Administrador judicial às fls. 966/967. Às fls. 973, a recuperanda fora intimada para manifestar-se e apresentar documentos. Às fls. 974, a recuperanda informou a mudança de endereço. O Administrador Judicial, as fls. 976/981 noticiou o encerramento das atividades da recuperanda. Devidamente intimada para se manifestar nos autos, a recuperanda confirmou, às fls.

984/985, que devido a sua situação econômico-financeira, foi obrigada a fechar seus estabelecimentos, não exercendo mais a atividade empresarial. Diante da notícia de encerramento das atividades empresariais, às fls. 989, este juízo determinou a intimação do Ministério Público para manifestar-se acerca da convolação em falência. Sobreveio a manifestação de fls. 990/992 do Ministério Público opinando pela convolação em falência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". A finalidade da recuperação judicial é a remoção das causas de crise econômico/financeira, visando o reequilíbrio das contas da empresa, salvaguardando os direitos dos credores sem comprometer a atividade empresarial e preservando empregos. É um procedimento que o devedor tem a sua disposição para tentar evitar que a sua atividade chegue à fase préfalimentar ou a própria falência. O principal objetivo da recuperação judicial é dar uma oportunidade para que a empresa consiga se reerguer e manter-se no mercado. Nesse sentido, esclarece Sérgio Capinho que o processo de recuperação judicial: "visa, no seu âmago, a uma única finalidade: a aprovação por parte do devedor e seus credores de uma proposta destinada a viabilizar a empresa por aquele até então realizada. O estado de crise econômico-financeira vai se revelar, assim, transitório e superável pela vontade dos credores, a qual conduzirá ao objetivo do procedimento, qual seja, a recuperação da empresa" (Falência e Recuperação da Empresa, Renovar, 7ª ed., p. 12). Isso, no entanto, não se faz mais possível no caso dos autos. Outrossim, a lei 11.105/05 prevê a decretação da falência, quando configurada uma ou mais hipóteses do art. 94. Como bem demonstrado pelo Administrador Judicial e ratificado pelo Ministério Público, presentes as hipóteses das alíneas "c" e "f" do inciso III do art. 94: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:(...) III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;(....) f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; Nesse enfoque, percebe-se claramente a possibilidade de convolação da recuperação em falência, conforme preceitua o art. 73, paragrafo único, da Lei 11.101/2005, a saber: "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I (...); Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. Na hipótese versada, vê-se dos pedidos de convolação formulados nos autos que eles estão alicerçados nos artigos 73 e 94 da lei em referência, não havendo dúvidas de que a recuperanda, conforme confessado as fls. 984/985 abandonou a atividade empresarial e seu estabelecimento e alienou bens a terceiros (ex-funcionários). Como bem observado pela Administradora Judicial em sua manifestação corroborada pela manifestação do Ministério Público, quando ambos opinaram pela convolação da recuperação judicial em falência, dado ao confesso encerramento das atividades empresariais, bem como inconteste descumprimento aos deveres legais e processuais pelas recuperandas, requestando pela decretação daquela, sem prejuízo das demais providências estabelecidas no art. 99 da Lei 11.101/2005. Não há dúvidas, portanto, em relação ao descumprimento dos preceitos legais acima elencados, caracterizando, pois, hipótese de decretação da recuperação em falência. Se não bastasse, a notícias acerca do encerramento de atividades das recuperandas aviaram aos autos, indicando que o fim precípuo da presente ação não seria atingido. A recuperação judicial representa um voto de confiança ao devedor que reúne todos os requisitos legalmente previstos para a utilização do benefício, cabendo a ele, deste modo, esforçar-se para aprovar um plano de Recuperação, bem como evitar a sua quebra, o que não se vê no presente caso. No curso da demanda viu-se apenas o encerramento paulatino e gradativo das empresas, sem qualquer comunicação prévia ao juízo, frustrando o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação aliado ao descumprimento da entrega dos documentos contábeis, impossibilitando o acompanhamento de suas atividades. Diante desse quadro totalmente negativo, a recuperação judicial não se mostra viável à empresa requerente, ainda mais com a confissão do encerramento das atividades empresariais, não havendo alternativa a não ser a decretação da falência, sendo, portanto, medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamentos nos artigos 94, III, "c" e "f" 1º, c/c 73, paragrafo único da Lei n°. 11.101/05, acolho a manifestação da Administradora Judicial e o parecer do Ministério Público, para CONVOLAR EM FALÊNCIA, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e, por conseguinte, DECRETO A FALÊNCIA da empresa F. P. AZEVEDO ME. Em consequência, DETERMINO: I - Mantenho como administrador judicial, RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, que deverá ser intimado pessoalmente para, noprazo de 48 (quarenta e oito horas), assinar o termo de compromisso, o qual deverá constar o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei n°. 11.101/05); II – O Administrador Judicial deverá proceder à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110, da Lei n°. 11.101/05), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110, da Lei n°. 11.101/05), para realização do ativo (arts. 139 e 140, da Lei n°. 11.101/05), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, § 1º, da Lei n°. 11.101/05), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (art. 109, da Lei n°. 11.101/05), ficando, por ora, a Administradora Judicial como depositária; III – No que concerne aos livros deve o Administrador Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. IV – Feita a arrecadação do ativo e procedida à avaliação, deverá o Administrador Judicial promover meios para a alienação dos mesmos, por uma das formas previstas no artigo 140, observada a ordem de preferência; devendo a venda ocorrer por determinação deste juízo, após ouvido o Administrador

Judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, por uma das modalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei n°. 11.101/05. V - Fixo o termo legal (art. 99, II, da Lei n°. 11.101/05), nos 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do pedido da recuperação extrajudicial, prevalecendo a mais antiga. VI - Determino que a Sra. Gestora Judiciária faça constar no Edital de Publicação desta sentença, que os credores terão o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (art. 99, IV, da Lei n°. 11.101/05), ficando dispensados aqueles que já constaram corretamente na relação de credores consolidada, utilizada pelo Administrador Judicial na AGC. VI.1 - Deverão as habilitações serem entregues diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, § 1º, da Lei n°. 11.101/05). VII - Nos termos do disposto no artigo 99, inciso V, da Lei n°. 11.101/05, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei. VII - Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI, da Lei n°. 11.101/05); IX - Ordeno que se oficie ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII). X - Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Detran, Receita Federal, Banco Central, Serviços de Registros de Imóveis) para que informem a existência de bens e direitos dos falidos (art. 99, X, da Lei n°. 11.101/05). XI - A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta registrada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII, da Lei n°. 11.101/05). XII - EXPEÇA-SE EDITAL, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 99, que deverá conter a íntegra da presente decisão, devendo nele constar, ainda, a relação de credores nos moldes consignados no item “VI”. XIII - Comunique-se, com cópia da presente decisão aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, e ao Ministério Público do Trabalho. XIV - Consigno que nos ofícios oriundos de outros Juízos, solicitando informações sobre o andamento do processo, deverá constar a data do ingresso do pedido de recuperação judicial, do deferimento de seu processamento, a data da decretação da falência, o nome e endereço da Administradora Judicial. XV - Proceda-se a Sra. Gestora Judiciária às retificações necessárias nos registros e na autuação do feito, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que passe a constar a falência dos devedores. XVI - A fim de dar maior publicidade a esta decisão determino que a Administradora Judicial, providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do edital e proceda à publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação do edital, de forma ostensiva, na sede e filiais das falidas. XVII - Determino ainda, a intimação das empresas devedoras, para proceder ao recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 05 (cinco) dias. XVIII - Ciência ao Ministério Público.XIX - Cumpridas as determinações acima, intimem-se os sócios para comparecimento em cartório para assinatura do termo na forma do artigo 104 da Lei nº 11.101/05. Providencie a Sra. Gestora Judiciária a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do Edital, contendo o nome dos advogados dos credores visando dar o mais amplo conhecimento da declaração da falência e demais conteúdos desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.” RETIFICADA POR DECISÃO DE 07/12/2020: “Desta feita, chamo o feito à ordem, para registrar que a falência decretada abrange as duas empresas: F. P. AZEVEDO ME e CAIO A. PEREIRA AZEVEDO – M”. RELAÇÃO DE CREDORES SEPARADA POR EMPRESAS E CLASSES (Art. 83, da Lei n.º 11.101/2005): CAIO A. PEREIRA AZEVEDO - ME – Classe Trabalhista (Item, credor e valor): 1, Adriana Pereira, R$ 399,77; 2, Daniely Carolina da Silva, R$ 850,00; 3, Hamile da Silva Assunção, R$ 377,77; 4, Karlla Priscila Alves Santos, R$ 306,94; 5, Marizete Santa da Silva, R$ 1.256,44; 6, Mikaele Leite das Neves, R$ 1.794,43; 7, Osmar de Jesus de Castro, R$ 165,27; 8, Silvana José da Silva, R$ 371,23. CAIO A. PEREIRA AZEVEDO - ME – Classe Quirografária (Item, credor e valor): 9, Ampla Contabilidade, R$ 50.000,00; 10, Banco Itaú, R$ 18.126,82; 11, Banco Itaú, R$ 10.000,00; 12, Banco Itaú, R$ 693.243,86. F. P. AZEVEDO - ME – Classe Trabalhista (Item, credor e valor): 13, Alzenir Francisca Caldeira, R$ 564,64; 14, Luiza Auxiliadora Ferreira, R$ 461,83; 15, Renata Frazão de Almeida, R$ 461,83; 16, Simone da Penha Pereira Azevedo, R$ 1.741,29; 17, Simone Lovato da Silva Santos, R$ 461,83. F. P. AZEVEDO - ME – Classe Quirografária (Item, credor e valor): 18, Banco Itaú, R$ 9.500,00; 19, Banco do Brasil, R$ 116.840,92; 20, Banco do Brasil, R$ 11.923,57; 21, Banco HSBC, R$ 19.846,78; 22, Caixa Econômica Federal, R$ 244.661,27; 23, Porto Seguro, R$ 6.500,00. TOTAL DE TODAS AS EMPRESAS E EM TODAS AS CLASSES: R$ 1.189.856,49 ADVERTÊNCIAS: Em primeiro lugar, alerta-se aos credores e terceiros interessados que o presente edital será publicado apenas no DJE/MT e no DOE/MT, porque a Massa Falida não possui recursos financeiros e ativos arrecadados aptos para custear os gastos com a publicação nos demais periódicos (Jornal de Grande Circulação). De acordo com a determinação expressa nos itens VI e XII da decisão proferida no dia 21/05/2019, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT determinou a publicação da relação de credores apresentada pelo administrador judicial durante o procedimento recuperacional (art. 7º, §2º, da LRF). A propósito, ficam intimados os credores e terceiros interessados acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações e/ou divergências (artigo 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005), diretamente à administradora judicial (extrajudicialmente), AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com endereço localizado na Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, 24º andar, salas 2401/2402, Alvorada, em Cuiabá/MT, CEP 78.048- 848, telefone: (065) 2136-2363, com funcionamento das 09:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta feira, ou no e-mail: aj1@aj1.com.br. Demais disso, quaisquer questionamentos e dúvidas poderão ser esclarecidos por e-mail, telefone ou pessoalmente, no escritório do administrador judicial, neste

último caso, através de agendamento prévio. Ainda, as cópias do processo de recuperação judicial e dos principais documentos que lhe constituem estarão disponibilizadas no site: www.aj1.com.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, EDILEUSE DA SILVA PORTO, digitei. VÁRZEA GRANDE, 15 de dezembro de 2022. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dQP4g8rBY7mSxBgSqTzVEda6n27bML/certidao
Código da certidão: dQP4g8rBY7mSxBgSqTzVEda6n27bML